



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.



CD/15615.22587-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 690, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. As renúncias fiscais de ICMS efetuadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito de suas competências, inclusive na forma de isenção, crédito presumido, incentivo fiscal, benefício fiscal ou financeiro-fiscal não se sujeitam à incidência do IRPJ e adicional, à CSLL, à Contribuição ao PIS e à COFINS.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive aos incentivos fiscais de ICMS firmados unilateralmente pelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estados e Distrito Federal, sem deliberação do CONFAZ.”

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, na busca pelo crescimento econômico, os Estados e o Distrito Federal socorreram-se de isenções, créditos presumidos, incentivos fiscais, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em prol da atração de atividades de indústria ou comércio, e nem sempre amparados por aprovação no CONFAZ

Tendo em vista que tais incentivos nada mais são de que renúncias fiscais de renda desses entes federativos, encontram-se abrangidos pela imunidade recíproca do artigo 150, inciso IV, alínea “a”, Constituição Federal.

Contudo, a União tem entendido de forma diversa e tributado as referidas renúncias fiscais estaduais pelos tributos federais – IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e a COFINS. Tais lavraturas de autos de infração são objeto de diversos litígios na esfera administrativa e judicial.

A tributação de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, respectivamente, às alíquotas de 25%, 9%, 1,65% e 7,6%, ou seja, no total de 43,25%, sobre tais benefícios, incentivos estes de importância fundamental para o desenvolvimento regional, reduz sobremaneira as renúncias fiscais conferidas e arcadas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

É desarrazoado que os Estados e o Distrito Federal esforcem-se



CD/15615.22587-22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por meio de renúncias fiscais para auxiliar no crescimento/manutenção de investimentos e empregos regionalmente e a União absorva aproximadamente metade de tais benefícios econômicos concedidos para a indústria e o comércio, tributando-os em 43,25%.

Atente-se que a decisão pela instalação de dado investimento em uma região muitas vezes está atrelada diretamente à viabilidade econômica decorrente do benefício conferido pelo Estado ou Distrito Federal, que se frustra com a controvertida tributação de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, alínea “a”, é clara no sentido de ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tributos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

Assim, busca-se com a emenda aditiva impedir que a União viole o princípio constitucional da imunidade recíproca, mediante tributação pelo IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, dos benefícios/renúncias fiscais concedidos pelos Estados e do Distrito Federal.

Soma-se à necessidade de observância do princípio constitucional da imunidade recíproca o impacto econômico negativo às empresas de eventual tributação de renúncias fiscais estaduais.

Considerando que o objetivo desta emenda aditiva é pacificar/solucionar os efeitos colaterais gerados pela guerra fiscal entre Estados e Distrito Federal, é de suma relevância que seja também esclarecida a questão da tributação federal sobre estes mesmos valores. A Segurança Jurídica precisa ser restabelecida, sob pena de violação constitucional



CD/15615.22587-22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

irreparável, além de sobrecarga do Judiciário com discussões que proliferam pelo Brasil inteiro.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2015.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR



CD/15615.22587-22